



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.010 - PR (2015/0298623-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MICHEL SOARES RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FURTO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCONSIDERADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se admite que a situação do acusado seja agravada quando apenas ele recorre, vedação que se encontra prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o princípio que proíbe a *reformatio in pejus* não impede que o tribunal, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, reavalie as circunstâncias judiciais, desde que o montante de pena imposta ao réu não seja majorado.

3. No entanto, o caso dos autos possui peculiaridade que impede a aplicação de tal entendimento, pois embora a situação do paciente tenha melhorado com a desclassificação do furto qualificado para a modalidade simples, não se pode admitir que, na fixação da sanção, circunstâncias que não foram valoradas negativamente pelo magistrado sentenciante - que estipulou a reprimenda básica no mínimo legal - assim o sejam pela Corte Estadual, resultando numa pena duas vezes maior que a mínima prevista para o delito tipificado no *caput* do artigo 155 do Estatuto Repressivo.

4. O exercício do contraditório foi garantido ao Ministério Público, que, em momento algum, teceu qualquer consideração acerca da pena aplicada, mormente sobre a conduta social do réu ou as consequências do delito, circunstância que impede o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem de invocá-las, sob pena de atuar em desconformidade com o princípio que veda a *reformatio in pejus*. Precedentes do STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.010 - PR (2015/0298623-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MICHEL SOARES RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MICHEL SOARES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.266.284-3.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada ao réu para o crime de furto simples, tendo a sua reprimenda sido readequada de ofício e fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Sustenta a impetrante que a autoridade apontada como coatora, ao considerar equivocada a fixação da pena-base no mínimo legal pelo magistrado sentenciante, valorando negativamente a culpabilidade e a conduta social do paciente, teria violado o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*.

Argumenta que a reprimenda básica imposta ao réu teria sido majorada em 100% (cem por cento) pela Corte Estadual em recurso exclusivo da defesa, o que violaria o sistema acusatório e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Entende que, em caso de recurso exclusivo da defesa, seria vedado o agravamento da pena em segunda instância, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto qualitativo.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, a fim de que seja renovado o julgamento do recurso de apelação pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em conformidade com o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 103/104.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 112/117, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.010 - PR (2015/0298623-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, que o recurso de apelação interposto pela defesa seja novamente julgado pela autoridade apontada como coatora, observando-se o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, no processo penal não se admite que a situação do acusado seja agravada quando apenas ele recorre, vedação que se encontra prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

A parte final do referido dispositivo legal expressa a regra da personalidade dos recursos, pela qual o recorrente não pode ter a sua situação agravada quando não interposto recurso pela parte contrária.

A vedação à *reformatio in pejus* justifica-se na medida em que a admissão da piora da situação daquele que recorre, quando há insurgência apenas de sua parte, tolheria por completo a voluntariedade dos recursos, já que o interessado sempre se questionaria acerca da possibilidade de recorrer, pois correria o risco de se ver em posição ainda mais desvantajosa do que aquela em que já se encontra.

Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Não há possibilidade da parte recorrer contra uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão e, ao invés de conseguir a modificação do julgado, segundo sua visão, terminar obtendo uma alteração ainda mais prejudicial do que se não tivesse recorrido. Veda o sistema recursal que a instância superior, não tendo a parte requerido, empreenda uma reformatio in pejus. (...) Admitir o princípio da reforma em prejuízo da parte, retiraria a voluntariedade dos recursos, provocando no espírito do recorrente enorme dúvida, quanto à possibilidade de apresentar recurso ou não, visto que não teria garantia de que a situação não ficaria ainda pior. Seria manietar a livre disposição da parte na avaliação de uma decisão." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 993).

No caso dos autos, o paciente foi condenado pela prática do crime de furto qualificado, tendo o magistrado singular, ao realizar a dosimetria de sua pena, assim se manifestado:

"Deste modo, considerando-se como desfavorável ao acusado seus antecedentes e as consequências do crime, fixo-lhe a pena-base acima do seu mínimo legal.

*Ponderadas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo ao acusado a pena privativa de liberdade, como base, em seu **mínimo legal**, vale dizer, em **dois (02) anos de reclusão e multa de dez (dez) dias multa**.*

No tocante à confissão, observa-se que, embora em Juízo o réu tenha reconhecido a subtração da bicicleta descrita na exordial acusatória, verifica-se que tal confissão não foi plena, uma vez que o acusado não confessou a prática do crime com todas as circunstâncias, pois negou a participação de terceiro no delito. Portanto, não se revela razoável a aplicação em favor do acusado da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal.

(...)

Dessa forma, não há atenuantes a serem aplicadas.

A pena do réu deve ser agravada em função da sua reincidência, de acordo com o previsto no art. 61, inciso I, do Código Penal, haja vista que o acusado possui condenações pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de Curitiba, nos autos nº 2010.8200-8, com trânsito em julgado em data de 11/06/2012 e pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colombo/PR, nos autos nº 2004.117-1, com trânsito em julgado em data de 16/04/2007, conforme certidão de informações processuais de fls. 149/153.

Assim, observando que se tratam de duas condenações, elevo o quantum acima de um quinto (1/5),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*resultando a pena do acusado em **dois (02) anos, quatro (04) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e multa de doze (12) dias multa** e não havendo causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva." (e-STJ fls. 45/48)*

Contra tal decisão, apenas a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para desclassificar o delito pelo qual o réu restou condenado para o previsto no *caput* do artigo 155 do Código Penal, ocasião em que procedeu ao cálculo da reprimenda da seguinte forma:

"Alterada a tipificação da conduta pela qual se deu a condenação do réu, passo ao reexame integral da pena.

Pela sentença, o réu restou condenado à pena total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa no mínimo legal.

Ao examinar as razões de decidir do nobre julgador a quo, concluo que não houve a majoração da pena-base abstratamente cominada, tendo declarado como favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Ocorreu um erro material com relação à fundamentação das consequências do crime, tendo em vista não se tratar de furto de veículo, além de ter havido a restituição da bicicleta furtada nas mesmas condições em que subtraída (pequenas avarias).

Quanto aos demais fatores do art. 59 do Código Penal, em parte correto o julgador que as valorou como normais ao tipo, não influenciando no patamar da pena-base.

Divirjo em duas circunstâncias, quais sejam, a culpabilidade e a conduta social.

No tocante à culpabilidade, considero desfavorável ao réu uma vez que agiu à luz do dia, invadindo a propriedade alheia e não se intimidando com uma outra moradora com quem conversou e induziu que conheceria a vítima posto que perguntou, inclusive, pelos donos da casa, mentiu à testemunha, claramente, dizendo que iria esperá-los, a fim de que tal pessoa se retirasse, como se retirou e o deixou à vontade para praticar o furto.

Com relação à conduta social, compulsando os autos e na mesma esteira, denoto que o réu - com 28 anos e em livramento condicional por progressão de regime em condenações anteriores - não comprovou o exercício de nenhuma atividade laborativa, tendo afirmado em juízo que estava perambulando pelas ruas, longe de onde reside, procurando algo para furtar já que estaria passando por dificuldades financeiras. Não demonstrou qualquer arrependimento e tampouco parece que considera negativa a sua conduta de vir buscar a solução para sua falta de recursos com pequenos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comento, em amor ao debate, que entendo que poderia ter o julgador se valido de uma das condenações para fins de negativar os antecedentes em primeira fase e a outra para fins de agravar a pena na segunda, sem incorrer em bis in idem, como é aceito na jurisprudência, desde que uma mesma condenação não venha a ser duplamente valorada.

(...)

Diante de tais justificativas, fica a pena basilar reduzida para 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em segunda fase, observo que o sentenciante não andou em seu costumeiro acerto ao desvalorar a confissão do réu. Ainda que parcial e sem qualquer demonstração de arrependimento ou intuito em colaborar com a justiça, entendo que cabe a redução proporcional a ela, pelo que reduzo a pena em 3 (três) meses, ficando arbitrada provisoriamente em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

(...) Rejeito o pedido de compensatório e majoro a pena em 6 (seis) meses em razão de duas condenações transitadas em julgado em crimes de roubo, delito de mesma natureza do de furto, no mais reportando-me à sentença objurgada, concretamente justificada." (e-STJ fls. 94/97).

Das passagens acima reproduzidas, observa-se que a autoridade apontada como coatora, a despeito de qualquer irresignação ministerial, houve por bem reavaliar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base do réu no dobro do mínimo legal.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça, segundo os quais o princípio que proíbe a *reformatio in pejus* não impede que o tribunal, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, reavalie as circunstâncias judiciais, desde que o montante de pena imposta ao réu não seja majorado.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO TRAZIDO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Não há se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de apelação, em recurso exclusivo da defesa, inova na fundamentação sem, contudo, agravar a situação do acusado.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar as penas dos pacientes.

(HC 311.722/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. (...) AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O princípio do non reformatio in pejus não obsta que o Tribunal a quo, exercendo sua soberania para dizer o direito, encontre fundamentos próprios, respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no Juízo de origem. Precedente.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.104/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

2. O Tribunal de origem apontou dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o concurso de pelo menos três agentes.

3. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito - ao exercer, portanto, sua soberana função de juris dictio -, encontre motivação própria, respeitadas, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 876.132/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

No entanto, a hipótese dos autos possui peculiaridade que impede a adoção do aludido entendimento, uma vez que, embora a situação do paciente tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhorado com a desclassificação do furto qualificado para a modalidade simples, não se pode admitir que, na fixação da sanção, circunstâncias que não foram valoradas negativamente pelo magistrado sentenciante - que estipulou a reprimenda básica no mínimo legal - assim o sejam pela Corte Estadual, resultando numa pena duas vezes maior que a mínima prevista para o delito tipificado no *caput* do artigo 155 do Estatuto Repressivo.

Com efeito, o exercício do contraditório foi garantido ao Ministério Público, que, em momento algum, teceu qualquer consideração acerca da pena aplicada, mormente sobre a conduta social do réu ou as consequências do delito, circunstância que impede o Tribunal de origem de invocá-las, sob pena de atuar em desconformidade com o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Penal e Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes – art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Minorante da Lei de Drogas afastada sob fundamento único da reincidência. Apelação da defesa: Reincidência afastada. Diminuição da Pena. Minorante afastada por fundamento diverso não constante da sentença. Afronta ao princípio ne reformatio in pejus. Interpretação sistemática. A reformatio in pejus é manifesta na hipótese em que há a supressão do direito à aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. É que, conforme interpretação sistemática do 617 do Código de Processo Penal, o prejuízo não se restringe à situação em que a instância revisora procede ao aumento da pena em recurso exclusivo da defesa. A doutrina abalizada do tema assevera que “Não se admite a reformatio in pejus, entendida como diferença para pior, entre a decisão recorrida e a decisão no recurso, não podendo a piora ocorrer nem do ponto de vista quantitativo, nem sob o ângulo qualitativo” (Ada Pelegrinni Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, in Recursos no Processo Penal, 7ª edição, Revista do Tribunais, 2011, p. 41) e os precedentes firmados no RHC 126.763, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/09/2015, e nos HC 93.307/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/04/2010; HC 118.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/11/2013 e HC 99.888/PR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma). In casu, o paciente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem a aplicação da minorante do § 4º do mesmo art. 33, por ser reincidente, o que deu ensejo a recurso de apelação da defesa que restou provido, parcialmente, para afastar a referida circunstância agravante e, via de consequência, decotar o quantum correspondente da pena, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou diminuída para 5 anos de reclusão. Contudo, a instância revisora negou a aplicação da minorante da Lei de Drogas por fundamento diverso, não constante da sentença, alusivo à quantidade da droga, emergindo daí o prejuízo decorrente da possibilidade de pena ainda menor. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar ao Juiz a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, como entender de direito.

(RHC 117756, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

Habeas corpus. 2. Emendatio libelli (art. 383, CPP) em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa. Possibilidade, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para verificação de existência de reformatio in pejus. 3. O redimensionamento da pena-base pelo Tribunal de Apelação em patamar para além daquele fixado no Juízo originário, embora reduza a reprimenda total em apelação exclusiva da defesa, reconhecendo vetoriais desfavoráveis não veiculadas na sentença (art. 59, CP), gera reformatio in pejus. 4. Ordem concedida.

(HC 103310, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Por conseguinte, restabelecendo-se a pena-base imposta ao paciente no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, e, na segunda fase, sendo impossível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, já que possui outras duas condenações transitadas em julgado por crimes patrimoniais, eleva-se a sua sanção em 3 (três) meses, e, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fixa-se a sua reprimenda final em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece do writ, concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reduzir a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0298623-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.010 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035574720148160013 12662843 201400309890 201442402 35574720148160013

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MICHEL SOARES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.